



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1804286 - DF (2019/0077875-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**
ADVOGADOS : **FERNANDO RAMIRO SILVA FERNANDES - DF026216**
: **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E OUTRO(S) - DF045892**
: **WILZA APARECIDA LOPES SILVA - DF050071**
: **CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709**
RECORRIDO : **KATYANA REGINA DE SOUZA**
ADVOGADO : **VERONICA BALBINO DE SOUSA REIS - DF010243**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. EXCLUSÃO DO USUÁRIO. ESTIPULANTE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PLANO INDIVIDUAL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1804286 - DF (2019/0077875-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**
ADVOGADOS : **FERNANDO RAMIRO SILVA FERNANDES - DF026216**
: **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E OUTRO(S) - DF045892**
: **WILZA APARECIDA LOPES SILVA - DF050071**
: **CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709**
RECORRIDO : **KATYANA REGINA DE SOUZA**
ADVOGADO : **VERONICA BALBINO DE SOUSA REIS - DF010243**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. EXCLUSÃO DO USUÁRIO. ESTIPULANTE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PLANO INDIVIDUAL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OPERADORA E ADMINISTRADORA. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE OUTRO PLANO SIMILAR.

1. Os fornecedores de plano de saúde são obrigados a disponibilizar plano similar ao consumidor em caso de cancelamento do plano coletivo.
2. Rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Negou-se provimento ao apelo.

Sustenta a recorrente, em suma, dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 285, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de ilegitimidade para figurar no polo passivo, porque "a adesão da recorrida ao plano de saúde da recorrente se deu através da SERVBEAM ADMINISTRADORA, a qual é responsável pela cobrança mensal dos beneficiários e pelo repasse das solicitações de serviços médicos à

recorrente, bem assim pela inclusão e exclusão dos beneficiários", bem assim em razão de não poder ser obrigada a disponibilizar plano de saúde individual que não comercializa.

Contrarrazões às fls. 255-260.

É o relatório.

VOTO

Verifico que o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade passiva da ora recorrente, nos termos das seguintes passagens do voto condutor (fls. 212-213):

A ré, Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, apela, alegando, em preliminar, que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o contrato de plano de saúde foi firmado com a administradora de benefícios Servbem. Sem razão.

No caso, trata-se de relação de consumo, na qual a operadora de plano de saúde figura como fornecedora por comercializar serviços, sendo, portanto, responsável solidariamente por eventuais danos causados aos beneficiários (CDC 3º 14 e 25§1º). Assim, conclui-se que a operadora tem legitimidade para figurar em demanda judicial referente ao contrato de plano de saúde.

(...)

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Observe, todavia, que o argumento central do acórdão central do acórdão recorrido, no ponto relativo à solidariedade entre a estipulante do contrato de plano de saúde coletivo por adesão, não foi sequer ventilado nas confusas do razões do especial, que se limitaram a insistir na alegação de que "quem procedeu a exclusão da recorrida ao plano de saúde foi a SERVBEM ADMINISTRADORA", razão pela qual incidem as Súmulas 283 e 284 do STJ.

Em relação ao argumento da impossibilidade de ser obrigada a disponibilizar plano de saúde individual que não comercializa, verifico que disponibilização desse produtos foi expressamente admita pela ora recorrente na contestação (fls. 88-89):

Para que se estabeleça um contrato coletivo, diversas condições são analisadas, que variam desde a cobertura até a quantidade de beneficiários que farão parte do contrato, o que por sua vez, melhora as condições financeiras das mensalidades, diferente do que ocorre em um plano individual.

No entanto, não pode a autora ser reativada pela operadora em seu plano antes vigente, estando o contrato com a ADMINISTRADORA SERVBEM ADESÃO NACIONAL rescindido.

Isso demandaria a necessidade da reativação em contrato individual, no entanto, a tabela de valores praticada para esta modalidade, diferencia em muito da contratada pela ADMINISTRADORA.

Veja Excelência que nessa situação, a CENTRAL NACIONAL UNIMED será prejudicada, assim como toda a sua carteira de clientes que contrataram legitimamente o plano.

Neste sentido, deve a administradora ser responsável pela condução da autora a novo plano de saúde, que pode ser contratado com outra operadora, ou poderá a autora procurar a CENTRAL NACIONAL UNIMED [ora recorrente] para realizar novo contrato, individual/familiar, caso não seja elegível para contratação de outro plano COLETIVO, nos termos da Resolução Normativa nº 195. (destaques do do original).

E no recurso de apelação (fl. 148):

Cumpra a princípio esclarecer que por determinação legal, a apelante comercializa três tipos de planos privados de assistência à saúde: 1) individual ou familiar; 2) coletivo empresarial e 3) coletivo por adesão.

Diante disso, essa matéria foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, razão pela qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide também o enunciado da Súmula 211/STJ, no ponto.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial e, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.804.286 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0077875-4

Número de Origem:

00745442820168070001 20160110745446 745442820168070001

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADOS : FERNANDO RAMIRO SILVA FERNANDES - DF026216

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E OUTRO(S) - DF045892

WILZA APARECIDA LOPES SILVA - DF050071

CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709

RECORRIDO : KATYANA REGINA DE SOUZA

ADVOGADO : VERONICA BALBINO DE SOUSA REIS - DF010243

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025